

Ofício nº19/2026-VISAM

Assunto: Resposta Requerimento nº 111/2026 – Câmara Municipal

Franca, 02 de março de 2026.

Ilma Sra.;

Com respeito e consideração, dirijo-me a Vossa Senhora em atenção ao Requerimento nº 111/2026, de autoria do Ilustríssimo Vereador Marcelo Tidy, aprovado pela Câmara Municipal de Franca, por meio do qual foram solicitadas informações acerca de locais disponíveis para a instalação de circos e parque de diversão na cidade.

Segue as diretrizes para a solicitação de circos e parques na cidade de Franca, de acordo com a Lei Municipal nº 2.047, de 1972, institui o **Código de Posturas do Município de Franca (SP)**,

Dos **Circos** **e** **Dos** **Parques** **de** **Diversões**
Art. 398. Na localização e instalação de circos de panos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibidos aqueles situados em avenida e praças;
- ~~II - não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº **398/2022**)
- III - ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00 m (cinco metros), não podendo existir residências a menos de 60,00 m (sessenta metros);
- IV - ficarem a uma distância de 200,00 m (duzentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde, tempos e estabelecimentos educacionais;
- V - observarem recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro estabelecido pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município;
- VI - não perturbarem o sossego dos moradores;
- VII - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

§ 1º Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana. (Renumerado pela Lei Complementar nº **398/2022**)

§ 2º Os Parques de Diversões e os Circos podem ser instalados em Áreas Públicas Municipais, obedecidos os ditames legais quanto aos procedimentos para a concessão de uso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **398/2022**)

§ 3º O circo deve destinar ao Poder Público espaço entre os espetáculos circenses para que este forneça campanhas educativas ao público. (Redação acrescida pela Lei Complementar

forneça campanhas educativas ao público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 398/2022)

§ 4º Para permitir a instalação de circos e de parque de diversões em áreas públicas municipais, poderá a Administração Municipal exigir um depósito de caução em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do local, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para devida restauração do local. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 398/2022)

Art. 396 Autorizada a localização pela Assessoria de Planejamento e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

§ 3º Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 4º Cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pela Assessoria de Planejamento.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 397 Os circos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

Parágrafo único. Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 398 As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Art. 399 As dependências do circo e a área de parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente,

mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único. O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

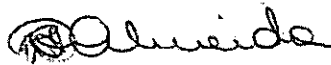
Art. 203. Quando do desmonte de circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 204. Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equipados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e artistas.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração,

Respeitosamente,



Daniela Renata Ubiali de Almeida Ferrari
Chefe do Setor de Gestão de Serviço de Vigilância Ambiental, Sanitária e Posturas

Ilustríssima Sra,
Waléria Souza de Mascarenhas
Secretária Municipal de Saúde